



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10830.003702/2001-15
Recurso nº : 104-142477
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ LUIZ FLORIANO
Sessão de : 18 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.634

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

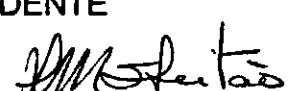
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Considerando a Administração, em 06 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, indevida a tributação dos valores percebidos em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Antônio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

Processo nº : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.634

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.634

Recurso nº : 104-142477
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ LUIZ FLORIANO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-20.999, da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls. 71/78, devidamente admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara, nos termos do Despacho nº 104-019/2006 (fls. 80/82).

A Recorrente, em síntese, alega, no especial, que:

- a decisão negou vigência aos incisos I, dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999;

- as verbas pagas em face de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, foram consideradas “indenizatórias” e, portanto, o imposto sobre elas incidentes tornou-se passível de restituição, nos termos da Instrução Normativa nº 21 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997;

- reporta-se ao Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, no sentido de que o prazo para repetição é de 5 anos contado da extinção do crédito tributário (CTN, dos artigos 165, incisos I, e 168, incisos I);

- outro entendimento possibilitaria restituição de indébito referente a pagamento de imposto efetuado a mais de dez ou quinze anos, desaparecendo a segurança jurídica;

Processo nº : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.634

- cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP;

- invoca os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, quanto à interpretação do inciso I, do art. 168 do CTN e, ao final, requer o provimento ao apelo.

Cientificado em 28.07.2006, protocoliza suas contra-razões em 10.08.2006, portanto, tempestivamente.

Nas contra-razões manifesta-se que a Fazenda Nacional defende a decadência centrando-se na afirmativa de que o prazo para restituição é de cinco anos, com termo inicial marcado para a data da extinção do crédito tributário, tida como a data do pagamento.

Afirma que o Ato Declaratório nº 96, de 1999, não foi recepcionado pelo E. Conselho de Contribuintes e que a Fazenda Nacional retorna com a mesma tese, agora com apoio no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, visando valer, como data inicial do exercício do direito de repetir a "data da extinção do crédito tributário" mesmo para os indébitos nascidos de declaração de invalidade da regra de incidência.

Expõe que nos indébitos decorrentes de incompatibilidade com o ordenamento jurídico não tem sentido tomar a data do pagamento como marco do prazo para exercício do direito à repetição haja vista que a configuração de que esse pagamento é indevido só restará materializada quando da declaração de incompatibilidade e, sendo um evento futuro, há diferenciação do indébito por simples situação de fato, que é contemporânea ao recolhimento.

Em relação ao exame da Lei nº 118/2005, reporta-se ao AgRg no recurso especial nº 689233, cabendo destaque o seguinte posicionamento:

"()



Processo nº : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.634

2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.

3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.”

Ao final, assevera que o art. 3º da citada LC só alcança novos processos e não a demanda em curso e requer seja mantida a decisão da Câmara ora recorrida.



É o Relatório.

Processo nº : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.634

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos da decisão recorrida o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede ao contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso, a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Verifica-se que o contribuinte protocolizou, em 22.05.2001 (fls. 01) seu "pedido de restituição de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias, recebidas no ano-calendário de 1992.

O Acórdão guerreado seguindo jurisprudência firmada na C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, "DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito" conforme estampado na respectiva ementa e na decisão prolatada (fls. 61).



Processo nº : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.634

Reconhecido, sem qualquer dúvida, por ato da autoridade administrativa competente, em conformidade com decisões das e. Primeira e Segunda Turmas do STJ e, também, objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, ser indevido o imposto incidente sobre as verbas pagas em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Em diversificados julgados na C. Quarta Câmara, manifestei-me no sentido de que o prazo inicial para repetição é o do pagamento, sendo voto vencido, conforme estampado no Acórdão 104-17.633.

Também na Primeira Turma da Câmara Superior, ao apreciar recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sustentei meu voto no mesmo sentido.

Não obstante, após reiterados julgados e firmada a jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes, na Primeira Turma da CSRF e também nesta Quarta Turma, submeti-me ao entendimento majoritário no sentido de que o prazo para repetição, no caso em julgamento, tem início com a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Em face do exposto, reitero os argumentos colacionados no Acórdão CSRF/04-00.389, prolatado pelo i. Conselheiro José Ribamar Barros Penha, na Sessão de 28 de setembro pp:

“Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ...” (art. 37).

A devolução dos valores retidos indevidamente, por reconhecimento advindo do próprio Fisco, encontra motivação na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), segundo o qual “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (art. 876).”

A respeito do direito de pleitear a restituição, o código Tributário Nacional, define, verbis:



Processo nº : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.634

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária "independentemente de prévio protesto" deve ter como marco inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.

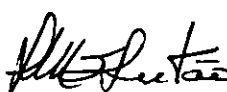
De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do CTN e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, e da moralidade administrativa, posto que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir".

Voto, portanto, acompanhando a jurisprudência desta Câmara Superior no sentido de que o termo inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN – SRF nº 165, em 06.01.1999.

Nos autos, o protocolo do pedido se deu em 22.05.2001, logo não decadente o direito à restituição, independente do ano da retenção.

NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS - SP, para a devida análise de mérito, conforme constante no julgado ora recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO 